

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS STRICTO SENSU**

EDUARDO JOÃO GABRIEL FLECK DA SILVA ABREU

**REDIMENSIONAMENTO DO CONTROLE JUDICIAL DIFUSO DE
CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**

Mestrado em Direito

São Paulo

2023

EDUARDO JOÃO GABRIEL FLECK DA SILVA ABREU

**REDIMENSIONAMENTO DO CONTROLE JUDICIAL DIFUSO DE
CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Estudos Pós-Graduados stricto sensu da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, no núcleo de pesquisa em Direito Constitucional, sob orientação do Professor Doutor Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (Marcelo Figueiredo).

São Paulo

2023

Abreu, Eduardo João Gabriel Fleck da Silva

Redimensionamento do controle judicial difuso de constitucionalidade no direito brasileiro.

336 p.; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

Orientador: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (Marcelo Figueiredo)

Referências bibliográficas: p. 321-336.

1. Controle de constitucionalidade. 2. Controle difuso. 3. Controle concreto. 4. Súmula Vinculante. 5. Repercussão Geral. I. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (Marcelo Figueiredo) orientador. II. Título.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

EDUARDO JOÃO GABRIEL FLECK DA SILVA ABREU

**Redimensionamento do controle judicial difuso de constitucionalidade
no direito brasileiro**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Estudos Pós-Graduados *stricto sensu* da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, no núcleo de pesquisa em Direito Constitucional, sob orientação do Professor Doutor Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (Marcelo Figueiredo).

Aprovado em: _____ / _____ / _____.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a calorosa e generosa acolhida do Professor Livre-Docente Marcelo Figueiredo, mestre e constitucionalista da mais elevada estirpe, por quem nutro profunda admiração e respeito e a quem devo o desenvolvimento e conclusão do trabalho. Agradeço, notadamente, pela confiança depositada e pelos instigantes diálogos e valorosas orientações que foram condições imprescindíveis para a elaboração da dissertação.

Cumpre agradecer, também, ao Professor Livre-Docente Luiz Guilherme Arcaro Conci, pela confiança depositada, pelas valiosas sugestões e pelo incentivo para concluir o trabalho.

Agradeço, igualmente, à Professora Doutora Adriana Ancona de Farias e à Professora Doutora Marina Faraco Lacerda Gama, integrantes da Banca Examinadora para qualificação, pelos percuentes e rigorosos apontamentos e sugestões quando da avaliação do trabalho ainda em desenvolvimento e que, ao cabo, foram inestimáveis para estabelecer os rumos da pesquisa.

Agradeço aos Professores Gustavo Ferreira Santos (Unicap), Silvio Gabriel Serrano Nunes (USP) e Daniel Guimarães Zveibil (USP) pelos diálogos e discussões sobre o tema do presente trabalho durante o acompanhamento, como professor assistente, das aulas da especialização em direito constitucional da PUC-SP.

Por fim – e não menos relevante –, é necessário agradecer a generosidade, a disponibilidade e as críticas rigorosas e enriquecedoras formuladas pelo Professor Livre-Docente Silvio Luís Ferreira da Rocha e pelo Professor Doutor Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, membros titulares da Banca Examinadora quando da defesa deste trabalho, bem como agradecer a gentileza do Professor Livre-Docente Rubens Beçak, enquanto membro suplente.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar o fortalecimento do modelo de controle judicial difuso de constitucionalidade no Direito brasileiro, que o fez resgatar a sua relevância e *status* no sistema jurídico brasileiro e rivalizar com o modelo controle concentrado. A pesquisa foi motivada diante da notícia de extinção, sem julgamento de mérito, da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, tida por prejudicada em razão da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Nesse sentido, propõe-se, como problema de pesquisa, investigar quais foram as transformações que o modelo difuso sofreu nos campos constitucional e legal que lhe permitiram restabelecer a sua importância e colocá-lo em situação de igualdade com o controle concentrado. Parte-se da hipótese de que a criação da Súmula Vinculante e da Repercussão Geral propiciaram ao modelo judicial difuso a capacidade de oferecer resultados sistêmicos semelhantes àqueles verificados nas decisões tomadas no âmbito dos processos de controle concentrado, bem como, no campo das omissões, indica-se a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca do mandado de injunção e o advento da Lei Federal nº 13.300/2016 como fatores de fortalecimento do modelo difuso. Para possibilitar a adequada cognição dessa temática e entendimento aprofundado de ambos os consagrados modelos de controle jurisdicional, aborda-se, no primeiro capítulo, o surgimento de cada um deles a partir dos respectivos contextos históricos e jurídicos, de modo a viabilizar o conhecimento das causas da adoção de modelos diversos nos diferentes sistemas jurídicos. A partir dessas bases, torna-se possível compreender, no segundo capítulo, a evolução do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, analisando as causas das insuficiências do modelo difuso que levaram à implantação do modelo concentrado e ao seu crescimento, ganhando o *status* de predominância. Nesse panorama desfavorável ao modelo difuso, o terceiro capítulo aborda as transformações constitucionais e legais que transformaram e revitalizaram o modelo. O projeto pauta-se pela pesquisa exploratória, baseada no levantamento de informações e conhecimentos sobre o tema proposto mediante procedimento de pesquisa bibliográfica, isto é, a partir de referências teóricas já elaboradas e publicadas (como livros e artigos científicos), bem como do estudo de decisões judiciais, de modo a analisar o objeto em sua aplicação prática. Emprega-se como técnica de coleta de dados a documentação indireta, mediante utilização de materiais bibliográficos. Promove-se a análise qualitativa dos dados colhidos.

Palavras-chave: controle de constitucionalidade; controle difuso; controle concreto; Súmula Vinculante; Repercussão Geral.

ABSTRACT

This work aims to demonstrate the strengthening of the diffuse judicial control of constitutionality model in Brazilian law, which made it regain its relevance and status in the Brazilian legal system and rival the concentrated control model. The research was motivated by the news of the extinction, without judgment of merit, of the Declaratory Action on Constitutionality No. 18, considered to be prejudiced due to the decision rendered in Extraordinary Appeal No. 574.706. In this sense, we propose, as a research problem, to investigate what transformations the diffuse model has undergone in the constitutional and legal fields that have allowed it to restore its importance and place it on an equal footing with the concentrated control model. It is assumed that the creation of the Binding *Summula* and the General Repercussion have provided the diffuse judicial model with the ability to offer systemic results similar to those verified in the decisions taken in the scope of concentrated control proceedings, as well as, in the field of omissions, it is indicated the evolution of Supreme Court jurisprudence on the writ of injunction and the advent of Federal Law 13.300/2016 as factors strengthening the diffuse model. To enable a proper cognition of this subject and a thorough understanding of both consecrated models of judicial control, the first chapter discusses the emergence of each of them from their respective historical and legal contexts, so as to make it possible to understand the causes of the adoption of different models in different legal systems. From these bases, it becomes possible to understand, in the second chapter, the evolution of the Brazilian system of control of constitutionality, analyzing the causes of the shortcomings of the diffuse model that led to the implementation of the concentrated model and its growth, gaining the status of predominance. In this unfavorable panorama for the diffuse model, the third chapter addresses the constitutional and legal transformations that have transformed and revitalized the model. The project is based on exploratory research, based on the gathering of information and knowledge about the proposed subject by means of bibliographic research, that is to say, based on theoretical references that have already been prepared and published (such as books and scientific articles), as well as the study of judicial decisions, in order to analyze the object in its practical application. The technique used to collect data is the indirect documentation, through the use of bibliographic materials. A qualitative analysis of the data collected is carried out.

Keywords: constitutionality control; diffuse control; concrete control; Binding *Summula*; General Repercussion.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão
ACP – Ação Civil Pública
ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI ou ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgRg – Agravo Regimental
AgInt – Agravo Interno
AGU – Advogado-Geral da União ou Advocacia-Geral da União
AI – Agravo de Instrumento
Art. – Artigo
Arts. – Artigos
c/c ou c.c – combinado com
CF ou CF/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CF/1891 – Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891
CF/1934 – Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934
CF/1937 – Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937
CF/1946 – Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946
CF/1967 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1967
cf. – conforme
cit. – citado ou citação
CPC ou CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015
CPC/1939 – Código de Processo Civil de 1939
CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973
Dec. – Decreto
Del – Decreto-lei
Des. – Desembargador(a)
DJe – Diário Oficial de Justiça Eletrônico
DJU – Diário Oficial de Justiça da União
DOE – Diário Oficial do Estado
DOU – Diário Oficial da União
EC – Emenda Constitucional ou Emenda à Constituição
ECR – Emenda Constitucional de Revisão
EDcl – Embargos de Declaração
HC – Habeas Corpus
HD – Habeas Data
j. – julgado em
LC ou LCF – Lei Complementar Federal
MC – Medida Cautelar
MI – Mandado de Injunção
Min. – Ministro(a)
MP – Ministério Público
MPF – Ministério Público Federal
MPU – Ministério Público da União
MS – Mandado de Segurança

n. – número

ob. – obra

op. – *opus*

p. – página

§ - parágrafo

Pet. – Petição

PGE – Procuradoria Geral do Estado

PGJ – Procurador(a) Geral de Justiça ou Procuradoria Geral de Justiça

PGR – Procurador(a) Geral da República ou Procuradoria Geral da República

pp. – páginas

QO – Questão de Ordem

Rcl – Reclamação

RDA – Revista de Direito Administrativo

RDP – Revista de Direito Público

RE – Recurso Extraordinário

Rel. – Relator

Rel. orig. – Relator(a) original

Rel. p/ ac. – Relator para o acórdão

RHC – Recurso em Habeas Corpus

RHD – Recurso em Habeas Data

RIL – Revista de Informação Legislativa

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

RISTJ – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

RMI – Recurso em Mandado de Injunção

RMS – Recurso em Mandado de Segurança

RO – Recurso Ordinário

ROC – Recurso Ordinário Constitucional

Rp. – Representação

s/ – sobre

s/d – sem data

s/n – sem número

ss. - seguintes

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

T. – Turma

t. – tomo

TJ – Tribunal de Justiça

Trad. – tradução ou tradutor

v. – ver, veja ou volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO I – CONSTITUCIONALISMO(S) E OS MODELOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	17
1.1. A hierarquia e o controle de validade de normas antes do constitucionalismo moderno: um excuso histórico.....	23
1.2. O constitucionalismo americano e o controle jurisdicional difuso: origem, desenvolvimento e características	36
1.3. O rechaço ao controle jurisdicional no constitucionalismo francês	63
1.4. A criação do controle concentrado no direito europeu-continental: causas para o acolhimento de um modelo diferente	72
1.5. Alguns critérios de classificação dos diferentes modelos de controle de constitucionalidade	101
CAPÍTULO II – O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL.....	113
2.1. A problemática do controle de normas no Império	119
2.2. A inserção do modelo americano de controle judicial difuso com a Proclamação da República: características, desenvolvimento e criação de mecanismos para suprir insuficiências	129
2.3. A adoção do modelo de controle jurisdicional concentrado e abstrato de matriz europeia: origem e desenvolvimento.....	165
2.4. O sistema dual de controle de constitucionalidade adotado pela Constituição da República de 1988 e as causas para expansão e predominância do modelo concentrado..	179
2.4.1. O controle preventivo de constitucionalidade	180
2.4.2. O controle repressivo de constitucionalidade	183
2.4.3. O controle judicial difuso na Constituição de 1988	185
2.4.4. O controle jurisdicional concentrado na Constituição de 1988.....	193
CAPÍTULO III – O REDIMENSIONAMENTO DO CONTROLE DIFUSO: FORTALECIMENTO E EXPANSÃO RECENTES DO MODELO DIFUSO NO SISTEMA BRASILEIRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	201

3.1. Razões para manutenção do controle judicial difuso mesmo após a consolidação do controle concentrado: utilidade e relevância para o sistema jurídico pátrio	206
3.2. O Supremo Tribunal Federal e o controle difuso: o papel do órgão de cúpula para o adequado funcionamento do modelo	221
3.3. Dos movimentos de busca da expansão dos efeitos das decisões no sistema de controle difuso.....	241
3.4. A Súmula Vinculante: mecanismo de expansão dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal no controle difuso com dispensa da atuação de intermediários	255
3.5. A Repercussão Geral como efeito da decisão: a consequente objetivação do recurso extraordinário e seu impacto no modelo difuso	271
3.6. O Mandado de Injunção e o advento da Lei Federal nº 13.300/2016: impactos no controle difuso da omissão inconstitucional	297
3.7. O fortalecimento e expansão do controle difuso e a retomada da sua importância no sistema jurídico brasileiro e frente ao controle concentrado.....	310
CONCLUSÃO	315
REFERÊNCIAS	321

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar o fortalecimento do controle judicial difuso de constitucionalidade no Direito brasileiro a partir da introdução de novos mecanismos ou novas regras que ampliaram e potencializaram os seus efeitos e a sua capacidade de proteger a Ordem Constitucional.

A pesquisa foi motivada pela notícia do julgamento pela extinção, sem resolução do mérito, da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, uma das ações especiais de controle concentrado, por ter entendido o Supremo Tribunal Federal que a ação estaria prejudicada pelo julgamento do mérito da mesma questão no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706, instrumento tradicional do controle difuso de constitucionalidade. Essa decisão representou uma – ao menos inicialmente – mudança de entendimento da Suprema Corte na relação de prejudicialidade entre os controles difuso e concentrado, indo na contramão do que assentou o mesmo Tribunal quando do julgamento da Medida Cautelar nessa mesma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, momento em que afirmou a precedência do modelo de controle concentrado.

A partir dessas constatações, surge a fundamental indagação sobre quais foram as transformações ocorridas no modelo de controle judicial difuso de constitucionalidade que lhe fortaleceram a ponto de ombreá-lo ao modelo concentrado em capacidade de proteção ao Texto Constitucional. Eis, portanto, o ponto nevrálgico da presente investigação: a referida decisão indica uma mudança de rumo na arquitetura constitucional do controle da constitucionalidade das leis que merece ser investigada. A questão central, então, é compreender quais foram as alterações na disciplina constitucional do controle judicial difuso que deram ensejo a essa mudança de diretriz no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade.

Parte-se da hipótese de que a reforma do Poder Judiciário promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, passando por importantes leis processuais como as Leis Federais nºs 11.417/2006 e 11.418/2006 – que trataram, respectivamente, da súmula vinculante e da repercussão geral – até a consolidação do recente paradigma processual trazido pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei Federal nº 13.105/2015), foram novidades decisivas para resgatar a relevância do tradicional modelo difuso inaugurado no nascedouro da Primeira República. Além disso, supõe-se que, no campo do controle das omissões inconstitucionais, a evolução do entendimento do Supremo Tribunal Federal e a superveniência da Lei Federal nº 13.300/2016 foram essenciais para potencializar os efeitos do mandado de injunção, que consiste, como é consabido, em ação própria do controle difuso.

Colima-se, portanto, compreender o novo perfil do controle judicial difuso de constitucionalidade, em relação ao qual se dessume um fortalecimento de sua relevância no constitucionalismo brasileiro a partir das alterações promovidas na sua disciplina normativa.

Para esse desiderato, demandar-se-á percorrer, necessariamente, algumas questões que ajudam a elucidar o tema. Assim, dever-se-á investigar os benefícios que o modelo concentrado de constitucionalidade vinha oferecendo aos jurisdicionados e à solidez do ordenamento jurídico que o modelo difuso não conseguia igualmente atender. Ainda, o estudo demandaria apurar as razões de uma eventual crise de efetividade do modelo difuso, vale dizer: em que medida o “modelo americano” apresentava menor capacidade de trazer coesão e coerência no sistema jurídico nacional.

Diante desse panorama e do objetivo geral proposto, o presente trabalho é estruturado em três capítulos concatenados de modo a melhor permitir compreender o objeto deste estudo, isto é, o controle de constitucionalidade por meio do modelo difuso. Inicialmente passando pela evolução dos modelos de controle de constitucionalidade no direito comparado e, então, especificamente no Brasil, propiciando condições para entender de que modo promoveu-se o referido redimensionamento do controle difuso, que fez fortalecê-lo no sistema jurídico brasileiro. Para tratar de redimensionamento, é imprescindível compreender qual era a dimensão desse modelo de controle de constitucionalidade e, somente a partir disso, torna-se possível entender essas mudanças – disso o redimensionamento – trazidas pelo Constituinte Reformador e pelo legislador.

Assim sendo, o primeiro capítulo é destinado a compreender a origem e desenvolvimento dos diferentes modelos de controle de constitucionalidade, bem como dos diferentes constitucionalismos (ou movimentos constitucionais) que lhes deram suporte e configuração. Com isso, será possível examinar a origem do controle judicial difuso no âmbito do constitucionalismo americano e quais são as características que o identificam. Trata-se de estabelecer premissa básica para o desenvolvimento do trabalho. Além disso, cuida-se também de abordar as razões que impediram o seu completo transplante para o contexto do constitucionalismo europeu-continental, permitindo um comparativo entre os diferentes modelos de controle e, a partir disso, compreender de que modo o constitucionalismo – e tudo que nele está envolvido, como o pensamento e crenças sociais, políticas, econômicas etc. de determinado povo – e o modelo de controle erigido no respectivo ordenamento jurídico estão interligados e condicionados.

Insiste-se na relevância dessa abordagem inicial para o escopo do presente trabalho não apenas para a compreensão do que seja o controle difuso de constitucionalidade, que é o

tema central deste trabalho, como também pela possibilidade de comparação, notadamente, com o controle concentrado, permitindo entender as diferenças e, o mais relevante, o porquê dessas diferenças. Com efeito, a assimilação desses pontos iniciais permitirá melhor entender o porquê do desenvolvimento de diferentes modelos de controle de constitucionalidade a partir da compreensão do contexto histórico em que estavam inseridos. Consequentemente, abrir-se-á caminho para compreender por que foram construídos com determinadas características para que se adaptassem a esse contexto particular em que estavam imersos e tivessem alguma efetividade na missão de fazer prevalecer a constituição frente a atos legislativos que lhe fossem contrastantes. Logo, compreender a razão do desenvolvimento do controle concentrado no contexto constitucional europeu propiciará a reflexão sobre o porquê o modelo difuso americano não encontraria um cenário adequado para que fosse efetivo na defesa da constituição. Esse estudo preliminar lançará luzes importantes para o exame do contexto brasileiro.

É a partir dessas premissas gerais que o segundo capítulo adentra o contexto constitucional brasileiro e busca reconstruir a trajetória do controle de constitucionalidade no País. O capítulo parte do estudo do controle de constitucionalidade no período imperial, buscando verificar as suas influências e características, verificando-se que a noção de fiscalização da constitucionalidade de leis não era uma ideia desconhecida naquele momento da história brasileira. Em seguida, abordar-se-á a chegada da República e, com isso, a transplantação de ideias e institutos principalmente daquela que era a república ícone ou referência no período, isto é, os Estados Unidos da América. Assim, juntamente com o modelo federal e presidencialista, incorporou-se no Brasil o modelo judicial difuso de controle de constitucionalidade das leis.

Parte-se, então, para o estudo do desenvolvimento desse modelo difuso ao longo da história constitucional brasileira, verificando as mudanças que lhe foram sendo introduzidas com o passar do tempo e, notadamente, que falhas buscava-se corrigir e quais aprimoramentos almejava-se promover. Nessa senda, caberá abranger a importação do modelo de controle concentrado de matriz europeia e as razões da necessidade de sua introdução no sistema constitucional brasileiro, compreendendo de que forma as suas características buscaram suprir eventuais lacunas deixadas pelo modelo difuso. Ainda, caberá verificar as eventuais falhas do controle difuso que restaram mantidas no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade mesmo após a Constituição de 1988 e que acabaram por proporcionar a ampliação da relevância e um certo predomínio do controle concentrado, relegando o modelo difuso a um papel secundário.

Por fim, o terceiro capítulo cuidará de abordar as transformações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 na estrutura do controle judicial difuso de constitucionalidade e em que medida permitiram uma revitalização desse modelo de tal forma que lhe permitissem ganhar – ou recuperar – espaço no cenário jurídico brasileiro. Para tanto, revela-se particularmente importante analisar os benefícios ao sistema jurídico brasileiro na manutenção do controle judicial difuso da constitucionalidade de leis, verificando o que esse modelo pode oferecer à Ordem Constitucional pátria que eventualmente não esteja ao alcance do controle concentrado.

Em seguida, abordar-se-á qual o papel do Supremo Tribunal Federal, enquanto órgão de cúpula do Judiciário brasileiro, no exercício da jurisdição constitucional no Brasil, de modo a justificar as razões da necessidade de mudanças no modelo nacional de controle difuso que lhe proporcionassem maior racionalidade e eficiência. Passa-se, a partir disso, a compreender as alterações promovidas recentemente no Direito brasileiro, especialmente levando em consideração a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, também conhecida como “Reforma do Judiciário”, e os seus impactos no controle difuso, com especial atenção aos institutos da Súmula Vinculante e da Repercussão Geral, bem como a regulamentação do mandado de injunção por meio da Lei Federal nº 13.300/2016. Concluídas essas questões, caberá então expor as razões para se afirmar o fortalecimento do modelo de controle difuso, indicando o impacto dessas alterações para a retomada da sua importância no sistema jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstrou o fortalecimento do modelo de controle judicial difuso de constitucionalidade no Direito brasileiro, aqui entendido em sentido amplo e sistêmico. Deveras, o estudo de sua evolução apontou para a circunstância de que, apesar de ter representado um ganho exponencial para o constitucionalismo pátrio, o modelo difuso, desde sua implantação na Ordem Jurídica nacional, enfrentou problemas estruturais que o impediram de atingir o seu funcionamento ótimo. Assim, a despeito de ter potencializado o pensamento e a cultura constitucionais e de ter aproximado e tornado mais presente a Constituição na vida da sociedade brasileira – notadamente pela via da jurisdição das liberdades –, fato é que o modelo difuso enfrentou problemas para viabilizar um sistema de controle de constitucionalidade que entregasse eficiência e segurança.

Em primeiro lugar, deve-se consignar que, ao se tratar de “modelo” ou “controle difuso”, estra-se-á, no mais das vezes, referindo-se ao modelo ou sistema como um todo e não apenas ao critério subjetivo de competência para a sua realização. Assim, entende-se por modelo ou controle difuso aquele em que, além da ampla competência atribuída a todos os juízes e tribunais para o exercício da fiscalização da constitucionalidade, também aquele em que é caracterizado, cumulativamente: i) pela necessidade de um caso concreto em que haja um litígio ou controvérsia; ii) pela necessidade de provação do interessado; iii) pela possibilidade de discussão da questão de inconstitucionalidade em processo judicial de qualquer natureza; iv) pela prejudicialidade da questão de (in)constitucionalidade; v) tratamento ou abordagem da questão de inconstitucionalidade de forma meramente incidental (tratando-se o poder de controle de mera extensão do poder judicante); vi) pela impossibilidade de anulação da lei declarada inconstitucional, que apenas tem sua aplicabilidade afastada; e vii) pela eficácia da decisão, em princípio, restrita apenas às partes litigantes, sem prejuízo de mecanismos de expansão dessa eficácia.

Sabe-se que o modelo judicial difuso de controle de constitucionalidade das leis foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da Proclamação da República, tendo sido constitucionalizado na Carta de 1891, com evidente inspiração no *judicial review* do sistema americano. Contudo, não se atentou para a circunstância de se tratar de um mecanismo de salvaguarda da constituição com características próprias da *common law*. Assim, ao ser introduzido sem maiores critérios no Direito brasileiro, o mecanismo teve de operar em um sistema jurídico pensado e estruturado a partir da tradição romano-germânica da *civil law*. Com isso, o modelo difuso nasceu, no Brasil, carente de doutrinas e ferramentas que lhe permitissem

o mesmo sucesso obtido no direito americano. Consequentemente, o modelo brasileiro, em que inexiste o princípio do *stare decisis*, padeceu de insuficiências crônicas, que, ao longo do tempo, buscaram ser sanadas.

Assim é que na Constituição de 1934 instituiu-se a reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade nos tribunais e a intervenção do Senado Federal para suspender a lei declarada inconstitucional em decisão definitiva. Esses mecanismos foram mantidos nas Constituições que se seguiram, mas ainda insuficientes para emprestar ao modelo difuso a efetividade almejada. Diante de um sistema que permitia a juízes e tribunais ignorarem as decisões do Supremo Tribunal Federal, viu-se o Poder Judiciário abarrotado de processos, do mesmo modo que essa sobrecarga quase inviabilizou o próprio funcionamento do Excelso Sodalício.

O controle difuso vigorou, por muitas décadas, como único sistema para fiscalização da compossibilidade da legislação infraconstitucional com o paradigma do Texto Constitucional. Desconsiderando-se a instituição da “representação intervintiva” pela Constituição de 1934 – que não deve ser considerada, propriamente, como instrumento de controle abstrato –, tem-se que foi somente com a edição da Emenda Constitucional nº 16/1965, já sob o período militar, que se implantou o controle concentrado e abstrato de controle, por meio da criação da “representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual”. A introdução desse modelo de matriz europeia veio atender às necessidades do Poder Executivo, notadamente diante da restrição da legitimidade para propositura ao Procurador-Geral da República, cargo de confiança do Chefe do Executivo Federal. Buscava-se, por meio dessa inovação, trazer celeridade e mais certeza ao sistema brasileiro de controle, atribuindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência originária e privativa para decidir essa ação especial.

Sem prejuízo da criação do controle concentrado e abstrato (de legitimidade muito restrita, conforme visto), o controle difuso seguiu sendo o protagonista no cenário jurídico nacional. Persistiam, contudo, as insuficiências já constatadas desde a sua criação com a Proclamação da República. Assim, por meio da Emenda Constitucional nº 7/1977, instituíram-se a “arguição de relevância”, que buscava filtrar o acesso à competência recursal da Suprema Corte, bem como a “representação interpretativa”, que almejava atribuir efeito vinculantes às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação de leis estaduais.

Na trilha da Constituição portuguesa de 1976, o Constituinte de 1987-1988 manteve no Brasil o sistema de controle jurisdicional misto, isto é: previu o exercício da fiscalização da legislação tanto pelo modelo difuso quanto pelo concentrado. Contudo, tornou-se perceptível

que, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o controle concentrado de constitucionalidade fortaleceu-se sobremaneira, ganhando um *status* de proeminência e grande atenção dos estudiosos.

Deveras, o Poder Reformador de 1965 e, posteriormente, o Constituinte Originário de 1987/1988 entenderam pela necessidade de implantação do controle concentrado de constitucionalidade. Essa opção parece ter sido direcionada a corrigir eventuais falhas do modelo difuso que precisariam ser supridas pelo modelo concentrado. Além disso, cabe reconhecer que o controle concentrado passou a ganhar ainda mais importância e atenção a partir da ampliação da legitimidade ativa para a propositura das ações de controle concentrado (genericamente designadas “ações diretas”) e das posteriores alterações promovidas no processo e nos efeitos da decisão no controle concentrado, redimensionando a sua eficácia e efetividade. Com efeito, cabe ressaltar a chegada, por meio da Emenda Constitucional nº 3/1993, da ação declaratória de constitucionalidade e do seu correspondente efeito vinculante.

Após, vale mencionar o advento da Lei Federal nº 9.868/1999, que disciplinou o processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade e das ações declaratórias de constitucionalidade, buscando estender o efeito vinculante destas àquelas (art. 28); e da Lei Federal nº 9.882/1999, que deu concretude à arguição de descumprimento de preceito fundamental e lhe emprestou efeito vinculante à decisão (art. 11). Merece menção, ainda, a constitucionalização do efeito *erga omnes* e vinculante da ação direta de inconstitucionalidade com a Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante desse cenário de potencialização dos efeitos das decisões da jurisdição constitucional em sede de controle concentrado, ampliando, destarte, o papel e a relevância das ações diretas (assim genericamente tratadas a ADI, ADC e ADPF), o modelo de controle difuso de constitucionalidade pareceu relegado a uma posição de desprestígio. Passou-se a defender, no campo doutrinário, o enfraquecimento ou minimização do controle difuso, alardeando-se a proeminência ou preferência constitucional pelo controle concentrado. No campo jurisprudencial, por sua vez, predominava a noção de precedência do controle concentrado sobre o difuso, de modo que o Supremo Tribunal Federal dava preferência ao julgamento das ações próprias de controle concentrado, suspendendo o julgamento de recursos extraordinários.

Evidentemente, não se quer dizer que, com a anunciada proeminência do controle concentrado, tenha o modelo difuso passado a ser subutilizado na prática forense. Pelo contrário, a fiscalização difusa de constitucionalidade seguiu sendo exercida corriqueiramente pelos milhares de juízes brasileiros e pelas dezenas de tribunais nacionais no bojo dos milhões

de processos que tramitam no Poder Judiciário pátrio. Assim, verifica-se que a compreensão desse modelo seguiu sendo de enorme relevância no cenário jurídico nacional.

Por essa razão, a despeito de movimentos que propugnam a extinção do controle difuso e manutenção exclusiva do controle concentrado e abstrato, aquele sistema segue tendo uma existência sólida e fundamental para o Ordenamento Jurídico nacional. Em primeiro lugar porque o controle difuso é o modelo tradicional de salvaguarda da Constituição brasileira desde os primórdios do regime republicano. Em segundo lugar porque franqueia a possibilidade de qualquer indivíduo reivindicar a aplicação e o respeito à Constituição quando direito subjetivo seu se encontre violado, aproximando a Lei Maior da consciência e do cotidiano popular (uma aproximação entre a pessoa e a Lei Magna). Em terceiro lugar, a aplicação rotineira das normas constitucionais por juízes e tribunais aos casos concretos reforça a percepção de força normativa e vinculatividade da Lei Maior. Em quarto lugar, não se pode perder de vista que o controle difuso é um modelo marcado pela sua vocação à defesa dos direitos e garantias fundamentais individuais e sociais contra as investidas ou omissões ilegítimas do Poder Público. Em quinto lugar, na medida em que o controle difuso volta-se à defesa de direitos fundamentais, tem-se que ele mesmo consiste em uma garantia constitucional dos particulares, devendo ser entendido, então, como direito fundamental subjetivo dos indivíduos ou de coletividades. Em sexto lugar, o controle difuso é, por sua essência, mais democrático, ampliando o alcance dos debates constitucionais, viabilizando a discussão do mesmo tema pelos mais diversos agentes e segmentos sociais, permitindo, assim, a construção de consensos e de entendimentos mais bem consolidados. Por fim, por se tratar de um mecanismo essencialmente técnico-jurídico, permite um certo afastamento do julgador do âmbito dos conflitos políticos, reduzindo as possibilidades de conflitos diretos com os demais poderes.

Contudo, a despeito de sua característica essencialmente descentralizada, o adequado funcionamento do modelo difuso depende de mecanismos de uniformização de interpretação. Nesse sentido, demanda-se um órgão de cúpula da estrutura judicial que seja dotado da capacidade de promover essa uniformização da jurisprudência. Assim sendo, deve-se deixar claro que a existência e o fortalecimento de uma Suprema Corte não são incompatíveis com o modelo difuso. Essa proeminência da mais alta corte, dotada de mecanismo para vinculação das instâncias ordinárias não significa descharacterizar o modelo difuso e transformá-lo em concentrado. Pelo contrário, trata-se da pedra de toque do modelo difuso, que ganha em eficiência, economia, operacionalização e segurança jurídica.

Assim, buscou-se, conforme visto, ao longo da história constitucional brasileira, encontrar meios de ampliar a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal e, com isso,

trazer mais racionalidade ao sistema. Contudo, a solução inicialmente encontrada pelo Constituinte Originário de 1988 foi o de relegar o controle difuso ao segundo plano, reforçando sobremaneira o controle concentrado. Esse desdém persistiu por algum tempo, notadamente pela intensificação da influência do constitucionalismo alemão. O modelo difuso, contudo, seguiu sendo amplamente utilizado, dada a liberdade de acesso ao Poder Judiciário. Assim, a busca de soluções para aperfeiçoamento do controle difuso não foi abandonada.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao promover a Reforma do Judiciário, acabou por impactar substancialmente o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. De fato, não se descuida que a Reforma ainda veio imbuída de uma linha de pensamento que buscava dar protagonismo ao modelo concentrado de controle. Todavia, ainda que não de forma intencional, a Emenda nº 45/2004 acabou por dar sobrevida ao modelo difuso.

Em primeiro lugar, merece destaque a criação da Súmula Vinculante, mecanismo que permitiu ao Supremo Tribunal Federal editar enunciados que veiculassem os seus entendimentos jurisprudenciais consolidados de forma a compelir a sua observância pelos demais órgãos jurisdicionais e pela Administração Pública. Dava-se o primeiro passo no sentido de libertar o controle difuso de suas amarras, permitindo à Excelsa Corte impor o seu entendimento sem a necessidade de intermediação do Senado Federal.

Em seguida, cabe suscitar a segunda grande inovação da Reforma do Judiciário de 2004 no campo do controle difuso de constitucionalidade, consistente no instituto da repercussão geral, que nasceu como requisito de admissibilidade recursal que permitia ao Supremo Tribunal Federal um grau de discricionariedade na admissão dos recursos extraordinários. Tratava-se, na sua origem, de mecanismo voltado à filtragem dos casos que chegariam à competência recursal excepcional da Corte. Sem prejuízo dessa sua natureza inicial, o instituto acabou passando por verdadeira mutação, de modo que também passou a ser uma qualificação dos efeitos da decisão proferida em recurso extraordinário. A partir disso, as decisões do Supremo Tribunal passaram a contar com uma eficácia expandida, impondo a sua observância às demais instâncias. Com o Código de Processo Civil de 2015, essa nova posição restou consolidada, não havendo mais dúvidas sobre o efeito vinculante da decisão tomada em recurso extraordinário com repercussão geral, uma vez que do seu descumprimento caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal – o que não resta abalado pela exigência de prévio esgotamento das instâncias ordinárias. O que se verifica, portanto, é que a repercussão geral não apenas muniu o controle difuso com a possibilidade de decisão com efeito *erga omnes* e vinculante, equiparando-o ao controle concentrado, como foi além e, ao prever as “teses”, acabou por atribuir efeito vinculante à própria *ratio decidendi* do julgado, consagrando a

transcendência dos motivos determinantes da decisão e permitindo uma amplitude ainda maior do que aquela tradicionalmente reconhecida ao controle concentrado. Deveras, não à toa começa-se a perceber o uso das “teses” também no controle concentrado – movimento que merecerá especial atenção doravante.

Merece destaque, ainda, a evolução do mandado de injunção, mecanismo de controle difuso das omissões inconstitucionais. Em sua origem, teve o seu conteúdo esvaziado por posições mais recalcitrantes do Supremo Tribunal Federal, que faziam da ação constitucional um instrumento processual semelhante, em efeitos, à ação direta por omissão (ação do controle concentrado). Assistiu-se, entretanto, a uma alteração paulatina do entendimento da Corte, de modo que o *writ* foi ganhando novos contornos, expandindo-se os seus efeitos e atribuindo-lhe o condão de efetivar os direitos constitucionais subjetivos desrespeitados pela inércia estatal. A adoção da corrente concretista e, notadamente, da concretista geral, transformaram a ação em mecanismo apto a conceder a regulamentação necessária para proteger os direitos subjetivos. A Lei Federal nº 13.300/2016 consolidou esses avanços e os consagrou expressamente em seu texto, bem como passou a prever o mandado de injunção coletivo, atribuindo também legitimidade ativa ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Diante de todo esse cenário, o mandado de injunção possui, atualmente, um impacto muito mais significativo na salvaguarda da Ordem Jurídica do que a ação correspondente no âmbito do controle concentrado das omissões.

O que se depreende de todo o exposto é que o modelo difuso de controle de constitucionalidade passou por profundas alterações nos últimos anos que resgataram a sua relevância e eficácia no Direito brasileiro. O abismo que apartava o modelo difuso do modelo concentrado já não mais subsiste. As decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle difuso passaram a gerar o mesmo grau de impacto na vida jurídica do País que as decisões do controle concentrado, com o acréscimo de trazer, ainda, todos os benefícios que são inerentes ao modelo difuso. Dessa forma, hodiernamente, o modelo difuso revela-se um sistema de controle apto a proporcionar uma efetiva e adequada garantia da Constituição e proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 2^a Edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ALVAREZ, Alejandro Montiel. A dessacralização da lei em Atenas: a passagem do *thésmos* ao *nómos* ocorrida entre os séculos VI e IV a.C. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, vol. 6, nº 1, pp. 86-93, jan.-jun. 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5007498>. Acesso em: 16/03/2022.

ALVES, José Carlos Moreira. A evolução do controle de constitucionalidade no Brasil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

ALVIM, Teresa Arruda, e DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**: precedentes no direito brasileiro. 6^a edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

AMAYA, Jorge Alejandro. **Control de constitucionalidad**. 2^a edición, Buenos Aires: Astrea, 2015.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Incidente de arguição de inconstitucionalidade: comentários ao art. 97 da Constituição e aos arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ANDRADE, Fábio Martins. A regulamentação da repercussão geral das questões constitucionais nos recursos extraordinários EC no 45/2004, Lei no 11.418/2006 e Emenda Regimental do STF no 21/2007. **Revista de Informação Legislativa (RIL)**, Brasília, a. 45, n. 177, jan./mar. 2008, pp. 83/94. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160331/Regulamenta%C3%A7%C3%A3o_repercuss%C3%A3o_geral_177.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em 26/12/2022.

ARÓSTICA MALDONADO, Iván. El viejo y buen Estado de Derecho Hispano. In CHILE. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL Y LOS AUTORES. **El Estado de Derecho em el mundo hispánico**. Santiago: José Manuel Cerdá Costabal editor, 2019. Disponível em: <https://www.cijc.org/pt/dosieres/Dosieres/El%20Estado%20de%20Derecho%20en%20el%20Mundo%20Hisp%C3%A1nico.pdf>. Acesso em 20/05/2021.

BARBI, Celso Agrícola. Evolução do controle de constitucionalidade das leis no Brasil. In VV.AA. **O Poder Judiciário e a Constituição**. Porto Alegre: Ajuris, 1977.

BARBOSA, Rui. **A constituição e os actos inconstitucionaes do congresso e do executivo ante a justiça federal**. 2^a edição, Rio de Janeiro: Atlântida Editora, 1893.

BARCELOS, Guilherme. **Sir Edward Coke**: a gênese do controle judicial de constitucionalidade. Florianópolis: Habitus Editora, 2020.

BARRON, Jerome A., e DIENES, C. Thomas. **Constitutional law (in a nutshell)**. 6th edition, Saint Paul (MN): West Publishing Co. (Thomson), 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7^a edição, São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Mandado de injunção: o que foi sem nunca ter sido – uma proposta de reformulação. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, nº 17, pp. 34-38, jan./mar. de 1997.

_____, e REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n.º 3, pp. 695-713, Dez / 2017. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4824>. Acesso em 26/12/2022

BEARD, Charles A. **A Suprema Corte e a Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

BEÇAK, Rubens. As alterações do controle difuso de constitucionalidade e sua aproximação com o modelo concentrado. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), Manaus, Anais, pp. 1-10, s/d. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/rubens_becak.pdf. Acesso em 02 mar. 2023.

_____. Controle difuso (aspectos gerais). In BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge e AGRA, Walber de Moura (coords.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BENVINDO, Juliano Zaiden. A “última palavra”, o poder e a história. **Revista de Informação Legislativa (RIL)**, Brasília, ano 51, n. 201, pp. 71-95, jan./mar. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p71.pdf. Acesso em 02/05/2023.

BITTENCOURT, C. A. Lúcio. **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**. 2^a edição – atualizada por José Aguiar Dias, Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

BONAVIDES, Paulo, e ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 10^a edição, Brasília: OAB Editora, 2008.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm).

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm).

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm.

_____. **Constituição do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

_____. **Decreto nº 29, de 3 de dezembro de 1889**. Nomeia uma commissão para elaborar um projeto de Constituição dos Estados Unidos do Brazil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-29-3-dezembro-1889-517853-publicacaooriginal-1-pe.html>.

_____. **Decreto nº 78-B, de 21 de dezembro de 1889**. Designa o dia 15 de setembro de 1890 para a eleição geral da Assembléa Constituinte e convoca a sua reunião para dous mezes depois, na capital da Republica Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0078-B.htm#~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2078%2DB%2C%20DE%2021%20DE%20DE%20DE%20ZEMBRO%20DE%201889.&text=Designa%20o%20dia%2015%20de,na%20capital%20da%20República%20Federal.

_____. **Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890**. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/388004/publicacao/15722625>.

_____. **Decreto nº 511, de 23 de junho de 1890**. Manda observar o regulamento para a eleição do primeiro Congresso Nacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-511-23-junho-1890-518227-norma-pe.html>.

_____. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890**. Organiza a Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm.

_____. **Decreto nº 914-A, de 23 de outubro de 1890**. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, submettida pelo Governo Provisorio ao Congresso Constituinte. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-914-a-23-outubro-1890-517812-norma-pe.html>.

_____. **Decreto nº 4.381, de 5 de dezembro de 1921**. Autoriza o Poder Executivo a crear tres tribunaes regionaes no territorio nacional, fixa a alçada dos juizes federaes e dá outras providencias. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4381-5-dezembro-1921-569428-norma-pl.html>.

_____. **Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930**. Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras

providencias. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19398.htm.

_____. **Decreto-lei Federal nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm.

_____. **Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926.** Emendas à Constituição Federal de 1891. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm.

_____. **Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977.** Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.

_____. **Lei de 12 de outubro de 1832.** Ordena que os Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, lhes confirmam nas procurações faculdade para reformarem alguns artigos da Constituição. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-12-10-1832.htm.

_____. **Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834** (Ato Adicional de 1834). Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim16.htm.

_____. **Lei nº 105, de 12 de maio de 1840** (Lei de Interpretação). Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM105.htm.

_____. **Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894.** Completa a organização da Justiça Federal da República. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-221-20-novembro-1894-540367-norma-pl.html>.

_____. **Lei Federal nº 2.271, de 22 de julho de 1954.** Provê sobre a argüição de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-

1969/L2271.htm#:~:text=LEI%20No%202.271%2C%20DE%2022%20DE%20JULHO%20D
E%201954.&text=Prov%C3%AA%20s%C3%B4bre%20a%20arg%C3%BCi%C3%A7%C3%A3o%20de,Art..

_____. **Lei Federal nº 4.337, de 1º de junho de 1964.** Regula a declaração de inconstitucionalidade para os efeitos do artigo 7º, nº VII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4337.htm#art9.

_____. **Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm.

_____. **Lei Federal nº 8.038, de 28 de maio de 1990.** Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18038.htm.

_____. **Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm.

_____. **Lei Federal nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm.

_____. **Lei Federal nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.** Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm.

_____. **Lei Federal nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006.** Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/111418.htm.

_____. **Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

_____. **Lei Federal nº 13.300, de 23 de junho de 2016.** Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Recurso Especial nº 23.121-GO.** Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 06/10/1993, DJ 08/11/1993.

_____. Supremo Tribunal Federal. Monocrática. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF**. Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 28/08/2018, DJe 10/09/2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Monocrática. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45/DF – Medida Cautelar**. Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 19/04/2004, DJ 04/05/2004.

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Agravo de Instrumento nº 745.326 AgR/RO**. Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 17/12/2013, DJe 11/02/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Reclamação nº 11.473 AgR/CE**. Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 17/03/2017

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Reclamação nº 19.384 AgR**. Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Recurso Extraordinário nº 238.790 AgR/SP**. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 08/02/2011, DJe 15/03/2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Recurso Extraordinário nº 528.869 AgR/SP**. Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 16/12/2014, DJe 24/02/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Reclamação nº 4.210/SP**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/03/2019, DJe de 24/05/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Reclamação nº 36.009/PR**. Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 22/08/2021, DJe 27/09/2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Recurso Extraordinário nº 246.903 AgR/SC**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/11/2013, DJe 19/12/2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Cível Originária nº 787/BA**. Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 17/12/2022, DJe de 31/01/2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Cível Originária nº 3.508-TA-Ref/DF**. Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/05/2021, DJe de 06/07/2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-QO**. Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 27/10/1993, DJ 16/06/1995.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-MC/DF**. Relator Ministro Menezes Direito, julgado em 13/08/2008, DJe 23/10/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 221-MC/DF**. Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 29/03/1990, DJ 22/10/1993.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.875 AgR/DF**. Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 20.06.2001, DJe 12.12.2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.545/RJ**. Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 13/04/2023, DJe 16/06/2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25/DF**. Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 30/11/2016, DJe 18/08/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 13/06/2019, DJe 06/10/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Agravo de Instrumento nº 715.423-QO**. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 11/06/2008, DJe de 05/09/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1/RJ – Questão de Ordem**. Relator Ministro Néri da Silveira, julgado em 03/02/2020, DJ 07/11/2003.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 893/DF**. Relatora Ministra Cármem Lúcia, redator para o acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 21/06/2022, DJe 05/09/2022

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus nº 33.440/SP**, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Hungria, julgado em 26/01/1955, DJ 23/06/1955.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus nº 40.910/PE**. Relator Ministro Hahnemann Guimarães, julgado em 24/08/1964, DJ 19/11/1964.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus nº 41.049/AM**. Relator Ministro Antonio Martins Vilas Boas, julgado em 04/11/1964, DJ 22/12/1964.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus nº 41.296/DF**. Relator Ministro Gonçalves de Oliveira, julgado em 23/11/1964, DJ 22/12/1964.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus nº 42.108/PE**. Relator Ministro Evandro Lins, julgado em 19/04/1965, DJ 19/05/1965.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus nº 42.560/PE**. Relator Ministro Luiz Gallotti, redator para o acórdão Ministro Evandro Lins, julgado em 27/09/1965, DJ 22/04/1966.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Mandado de Segurança nº 3.557/DF**, Relator Ministro Luiz Gallotti, redator para o acórdão Min. Afrânio Costa - conv., julgado em 07/11/1956, DJ 04/04/1957.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Mandado de Segurança nº 21.443/DF**. Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 22/04/1992, DJ 21/08/1992.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Mandado de Segurança nº 32.033**, rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 20/06/2013, publicado no DJe 18/02/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Reclamação nº 4.335/AC**. Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2014, DJe 22/10/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso em Habeas Corpus nº 41.609/CE**. Relator Ministro Victor Nunes Leal, julgado em 16/12/1964.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 914.045-RG/MG**, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 15/10/2015, DJe 19/11/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 422.349/RS**. Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 29/04/2015, DJe 05/08/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 574.706/PR**. Relatora Ministra Cármem Lúcia, julgado em 15/03/2017, DJe 02/10/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 590.829/MG**. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 05/03/2015, DJe 30/03/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 650.898/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio, Redator para acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017, DJe 24/08/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 658.026/MG**. Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 09/04/2014, DJe 31/10/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 949.297/CE**. Relator Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 08/02/2023, DJe 02/05/2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 955.227/BA**. Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 08/02/2023, DJe 02/05/2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 1.041.210 RG/SP**. Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018, DJe 22/05/2019.

BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia. “Bonham’s Case”. **Encyclopedia Britannica**, 21 Nov. 2013. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Bonhams-Case>. Acesso em: 22 de março de 2023.

_____. “Instrument of Government”. **Encyclopedia Britannica**, 23 Jun. 2019. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Instrument-of-Government-England-1653>. Acesso em 22 de março de 2023.

BUENO, Francisco da Silveira. **Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa**: vocábulos expressões da língua geral e científica-sinônimos contribuições do tupi-guarani. São Paulo: Editora Lisa S.A., 1988, vol. VII.

BUENO, José Antonio Pimenta (Marquês de São Vicente). **Direito publico brasileiro e analyse da Constituição do Imperio**. Rio de Janeiro: Typographia Imp. E Const. De J. Villeneuve e C., 1857.

BUZAID, Alfredo. **Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1958.

CAENEDEM, Raoul Charles van. **Uma introdução histórica ao direito constitucional ocidental**. Trad. Alexandre Vaz Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7^a edição – 8^a reimpressão, Coimbra: Almedina, 2010.

_____. Tomemos a sério o silêncio dos poderes públicos – o direito à emanação de normas jurídicas e a proteção judicial contra omissões normativas. In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. 2^a edição – reimp., Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **Do contrôle da constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

CLÈVE, Clémerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2^a edição – 2^a tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C**, ano 14, n. 40, pp. 99-116, abr./ jun. 2010. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/123/78/566>. Acesso em: 18/09/2022.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. **História do controle de constitucionalidade das leis no Brasil**: percursos do pensamento constitucional no século XIX (1824-1891). São Paulo: Almedina, 2015.

_____. História do judicial review: o mito de Marbury. **Revista de Informação Legislativa** (RIL), Brasília, ano 53, n. 209, pp. 115-132, jan./mar. 2016.

CORONA MARZOL, María del Carmen. **Las instituciones políticas en la Corona de Aragón desde sus orígenes al reinado de Carlos II**. Millars. Espai I Història, 12 (32), pp. 97-122, jun./2009. Disponível em: <https://www.e-revistes.uji.es/index.php/millars/article/view/3003>. Acesso em 20/05/2021.

CORRÊA, Oscar Dias. **O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987.

CORWIN, Edward Samuel. **The “higher law” background of american constitutional law**. Ithaca: Cornell University Press, 1957.

_____. **The doctrine of judicial review**: its legal and historical basis and other essays. New Brunswick: Transaction Publishers, 2014.

COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. 2^a edição, São Paulo: Editora UNESP, 2006.

COXE, Brinton. **An essay on judicial power and unconstitutional legislation**. Filadélfia: Kay and Brother, 1893.

CRUZ VILLALON, Pedro. **La formación del sistema europeo de control de constitucionalidade** (1918-1939). Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Introdução à edição brasileira. In KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. Trad. Alexandre Krug, Eduardo Brandão e Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3ª edição – reimp., São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. In VV.AA. **O Poder Judiciário e a Constituição**. Porto Alegre: Ajuris, 1977.

DICEY, Albert Venn. **Introduction to the study of the law of the Constitution**. 8th edition, London: Macmillan and Co. Ltd., 1915.

DIDIER JR., Freddie. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no Direito brasileiro. In NOVELINO, Marcelo (org.). **Leituras complementares de constitucional**: controle de constitucionalidade. 3ª edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

DIMOULIS, Dimitri, e LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional**: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. 8ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais (Thomson Reuters Brasil), 2021.

_____; e _____. Efeito transcendente, mutação constitucional e reconfiguração do controle de constitucionalidade no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, ano 2, n. 5, pp. 217-238, jan./mar. 2008. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/151/10612/19528>. Acesso em: 18/09/2022.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008, vol. IV.

FAVOREU, Louis. **As cortes constitucionais**. Trad. Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004.

FERNANDEZ SEGADO, Francisco. Evolución histórica y modelos de control de constitucionalidade. **Pensamiento Constitucional**, Lima (Peru), Año IV, N° 4, pp. 167-216, 1997. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/pensamientoconstitucional/article/view/3302>. Acesso em 27/11/2022.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. 20 anos da Constituição de 1988: a evolução da jurisdição constitucional no Brasil. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, núm. 13, pp. 137-180, 2009.

_____. Apontamentos sobre o controle de constitucionalidade. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 34, pp. 27-44, dez./1990.

_____. Inconstitucionalidade por omissão: uma proposta para a constituinte. **Revista de informação legislativa (RIL)**, v. 23, n. 89, pp. 49-62, jan./mar. 1986. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181667>. Acesso em 18 abr. 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O sistema constitucional brasileiro e as recentes inovações no controle de constitucionalidade (Leis nº 9.868, de 10 de novembro e nº 9.982 de 3 de dezembro de 1999). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 220, pp. 1–18, 2000. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47523>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

FIGUEIREDO, Marcelo. O controle de constitucionalidade: algumas notas e preocupações. In TAVARES, André Ramos, e ROTHENBURG, Wlater Claudio (orgs.). **Aspectos atuais do controle de constitucionalidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

_____. **O controle de constitucionalidade e de convencionalidade no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

_____. **O mandado de injunção e a inconstitucionalidade por omissão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

FINE, Toni M. O controle judicial de constitucionalidade nos Estados Unidos. In TAVARES, André Ramos (coord.). **Justiça constitucional: pressupostos teóricos e análises concretas**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, cap. 11, pp. 347-381.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucionalismo: experiencias históricas y tendencias actuales**. Trad. Adela Mora Cañada y Manuel Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de direito constitucional brasileiro**, vol. II: formação constitucional do Brasil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1960.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. História breve do constitucionalismo no Brasil. **Revista de direito público (RDP)**, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano I, v. 3, pp. 62-98, jan./mar. 1968.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. Controle de constitucionalidade na Europa. **Revista de Direito Público**, São Paulo, ano XX, nº 84, pp. 05-09, out./dez. de 1987.

_____. **La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional**. 4^a edición, Cizur Menor: Civitas (Thomson Reuters), 2006.

GARGARELLA, Roberto. Latin America: constitutions in trouble. In GRABER, Mark A., LEVINSON, Sanford, e TUSHNET, Mark (ed.). **Constitutional democracy in crisis?** New York (NY): Oxford University Press, 2018.

GHIGLIANI, Alejandro E. **Del control jurisdiccional de constitucionalidad**. Buenos Aires: Depalma, 1952.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **La cour suprême dans le système politique brésilien**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence (LGDJ), 1994.

GONÇALVES, Nicole P. S. Mader. As transformações discretas do controle de constitucionalidade difuso e concreto: uma realidade que precisa ser reconhecida e refletida. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C**, ano 13, n. 35, pp. 61-103, jan. / mar. 2009. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/123/72/518>. Acesso em: 8 out. 2022

GONZALES RIVAS, Juan Jose. **La justicia constitucional**: derecho comparado y español. Madrid: EDERSA, 1985.

GRAU, Eros. **Por que tenho medo dos juízes**: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 9ª edição, São Paulo: Malheiros, 2018.

GRIMM, Dieter. **Constitutionalism: past, present, and future**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

HORTA, Raul Machado. **O controle de constitucionalidade das leis no regime parlamentar**. Belo Horizonte: Gráfica Santa Maria, 1953.

JELLINEK, Georg. **Una corte costituzionale per l'Austria**. Trad. Elisabetta Palici di Suni. Torino: G. Giappichelli Editore, 2013.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. Trad. Alexandre Krug, Eduardo Brandão e Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3ª edição – reimp., São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.

LAMY, Marcelo, e CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Reflexões sobre as súmulas vinculantes. In TAVARES, André Ramos, LENZA, Pedro, e ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (coords.). **Reforma do Judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Editora Método, 2005.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** Trad. Antônio Roberto Hildebrandi. 1ª edição – 4ª tiragem, Leme: EDIJUR, 2020.

LEITE, Glauco Salomão. **Súmula Vinculante e jurisdição constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LESSA, Pedro. **Do poder judiciário**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. 2ª edição – 4ª reimpressão, Barcelona: Editorial Ariel, 1986.

LOPES JUNIOR, Eduardo Monteiro. **A desjudicialização da política e a desconstitucionalização do STF**. 2010. 141f. Tese de doutorado – UERJ, Rio de Janeiro, 2010, p. 54. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/15463>. Acesso em: 12 de julho de 2022.

MACHADO, Gustavo Castagna. Os forais (charters) e o seu papel de limitar o poder governamental e garantir liberdades na tradição colonial norte-americana. **Direito & Justiça**, v. 40, n. 1, pp. 20-29, jan./jun. 2014 Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7718.2014.1.16545>. Acesso em 15/04/2023.

MACIEL, Adhemar Ferreira. O acaso, John Marshall e o controle de constitucionalidade. **Revista de Informação Legislativa (RIL)**, Brasília, v. 43, n. 172, pp. 37-44, out./dez. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/93276>. Acesso em 12/07/2022.

MALFATTI, Elena, PANIZZA, Saulle, e ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 7^a edizione, Torino: G. Giappichelli Editore, 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 4^a edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3^a edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, Ives Gandra da Silva e MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade**. 3^a edição – 2^a tiragem, São Paulo: Saraiva, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes, WALD, Arnoldo, e MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 39^a edição, São Paulo: Malheiros editores, 2022.

MELLO FILHO, José Celso de. O Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência das liberdades sob a égide da Constituição de 1988. **Revista do Tribunal Regional Federal da 4^a Região**, Porto Alegre, a. 26, n. 87, pp. 15-70, 2015. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/dax_revista_trf_87.pdf. Acesso em 23/08/2022.

MELLO, José Luiz de Anhaia. **Da separação de poderes à guarda da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **A teoria das constituições rígidas**. 2^a edição, São Paulo: José Bushatsky Editor, 1980.

MENDES, Conrado Hübner. **Controle de constitucionalidade e democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos**. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. **Jurisdição constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 6^a edição, São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade**. 1^a edição – reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

_____. **Fiscalização da constitucionalidade**. Coimbra: Almedina, 2017.

MOORE, Blaine Free. **The Supreme Court and unconstitutional legislation**. New York: Columbia University, 1913.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 16^a edição, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MOTTA FILHO, Cândido. Rui Barbosa e o poder judiciário. **Revista de direito público (RDP)**, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano I, v. 1, pp. 159-169, jul./set. 1967.

NOWAK, John E., e ROTUNDA, Ronald D. **Constitutional law**. 8th edition, St. Paul (MN): West Publishing (Thomson Reuters), 2010.

NUNES, José de Castro. **Teoria e prática do poder judiciário**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1943.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de constitucionalidade**: conceitos, sistemas e efeitos. 2^a edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PANUTTO, Peter. A preferência constitucional pelo controle concentrado de constitucionalidade e os precedentes judiciais vinculantes no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 40, n. 242, pp. 357-388, abril-2015.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **O controle difuso de constitucionalidade das leis no ordenamento brasileiro**: aspectos constitucionais e processuais. São Paulo: Malheiros editores, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção judicial contra omissões legislativas**: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção. 1^a edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

POLETTI, Ronaldo. **Controle da constitucionalidade das leis**. 1^a edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **Constituição e constitucionalidade**. Belo Horizonte: Editora Lê, 1991.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. 2^a edição, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. 4 tomos.

ROSENFELD, Michel. O julgamento constitucional na Europa e nos Estados Unidos: paradoxos e contrastes. In TAVARES, André Ramos (coord.). **Justiça constitucional**: pressupostos teóricos e análises concretas. Belo Horizonte: Fórum, 2007, cap. 7, pp. 223-264.

ROSENN, Keith S. The success of constitutionalism in the United States and its failure in Latin America: an explanation. **Inter-American Law Review**, University of Miami, vol. 22, n. 1, pp. 1-39, 1990. Disponível em: <https://repository.law.miami.edu/umialr/vol22/iss1/2>. Acesso em: 15/04/2023.

SALLES, Manoel Ferraz de Campos. Exposição de motivos do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. **Coleção de Leis do Brasil** - 1890, p. 2744, Vol.-Fasc. X. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-norma-pe.html>. Acesso em 14/01/2023

SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. **Commentarios á Constituição Brasileira**. 3^a edição, Porto Alegre: Livraria do Globo, 1929.

SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. “Mutação à brasileira”: uma análise empírica do art. 52, x, da constituição. **Revista Direito GV**, Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, vol. 10, n. 2, pp. 597-614, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/21682?show=full>. Acesso em 08 de outubro de 2022.

- SCHWARTZ, Bernard. **American constitutional law**. Cambridge: University Press, 1955.
- _____. **A history of the Supreme Court**. New York: Oxford University Press, 1995.
- SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.
- _____. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SILVA, Virgílio Afonso da. De quem divergem os divergentes: os votos vencidos no Supremo Tribunal Federal. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 47, pp. 205-225, jul/dez 2015. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/605>. Acesso em: 14/03/2023.
- SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006.
- STERN, Ana Luiza Saramago. O caso Marbury v. Madison: o nascimento do judicial review como artifício político. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 3, p. 193-212, set./dez. 2016.
- STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica** - 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2ª edição, Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.
- _____. **Jurisdição constitucional**. 7ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- _____. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- _____. O papel do Judiciário na defesa das liberdades constitucionais: uma análise do caso Pasquim. In RÊGO, Werson (coord.). **Segurança jurídica e protagonismo judicial: estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.
- _____. **Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função – a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante**. 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- TAVARES, André Ramos. A repercussão geral no recurso extraordinário. In TAVARES, André Ramos, LENZA, Pedro, e ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (coords.). **Reforma do Judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Editora Método, 2005a.
- _____. As duas cartas: da terra ao bosque (entre patrimonialismo e coletivismo). **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Belo Horizonte, ano 9, nº 33, pp. 479-497, set./dez. 2015.
- _____. Justiça constitucional – originalidades históricas e tipicidade latino-americana. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Belo Horizonte, ano 8, nº 29, pp. 245-262, mai/ago. 2014.

_____. Perfil constitucional do recurso extraordinário. In TAVARES, André Ramos, e ROTHENBURG, Wlater Claudius (orgs.). **Aspectos atuais do controle de constitucionalidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

_____. **Teoria da justiça constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005b.

_____. e HERANI, Renato Gugliano. Da Magna Carta ao direito processual constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Belo Horizonte, ano 9, nº 33, pp. 499-527, set./dez. 2015.

TREANOR, William Michael. Judicial review before Marbury. **Stanford Law Review**, Stanford, vol. 58, pp. 455-562, nov. 2005. Disponível em: <https://www.stanfordlawreview.org/wp-content/uploads/sites/3/2010/04/treanor.pdf>. Acesso em: 20/09/2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. **5 U.S. (1 Cranch) 137 (1803). Marbury v. Madison**. Rel. Justice John Marshall. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep005/usrep005137/usrep005137.pdf>. Acesso em 02/12/2022.

URUGUAY, Visconde do (Paulino José Soares de Souza). **Estudos praticos sobre a administração das províncias no Brasil** - primeira parte: Acto Adicional. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, Livreiro editor, 1865, 2 tomos.

VAINER, Bruno Zilberman. A predominância do controle concentrado de constitucionalidade. **Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC)**, n. 14, pp. 197-271, jul./dez. 2009. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-14/RBDC-14-197-Monografia_Bruno_Zilberman_Vainer_\(Predominancia_do_Controle_Concentrado\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-14/RBDC-14-197-Monografia_Bruno_Zilberman_Vainer_(Predominancia_do_Controle_Concentrado).pdf), consultado em 11/06/2020.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O Supremo Tribunal Federal, corte constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 192, pp. 1-28, 1993. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45732>. Acesso em: 30 nov. 2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal**: jurisprudência política. 2ª edição, São Paulo: Malheiros editores, 2002.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Uniformização de jurisprudência**: segurança jurídica e dever de uniformizar. São Paulo: Atlas, 2003.

VILE, Maurice John Crawley (M. J. C.). **Constitutionalism and the separation of powers**. 2nd edition, Indianapolis: Liberty Fund, 1998.

WILLEMAN, Marianna Montebello. Controle de constitucionalidade na Constituição da República de 1934 – revisitando a origem do quórum qualificado e da atuação do Senado Federal no modelo concreto-difuso de judicial review. **Revista Brasileira de Direito Público - RBDP**, ano 12, n. 44, pp. 77-99, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/129/10490/17015>. Acesso em: 19 out. 2022